



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00901002/2026

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 SEMAD

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTARÉM NOVO/PA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO. *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS), NO ÂMBITO DO TERMO DE COMPROMISSO 974527/2024/MCIDADES/CAIXA, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) FNHIS SUB-50, NOS TERMOS DA PORTARIA MCIDADES 1416/2023, PORTARIA MCIDADES 75/2025 E PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU 32/2024. LEI Nº 14.133/2021. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.*

DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS), NO ÂMBITO DO TERMO DE COMPROMISSO 974527/2024/MCIDADES/CAIXA, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) FNHIS SUB-50, NOS TERMOS DA PORTARIA MCIDADES 1416/2023, PORTARIA MCIDADES 75/2025 E PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU 32/2024.**

O procedimento adotado pela Administração foi o **credenciamento**, razão pela qual se faz necessária a análise jurídica quanto à regularidade formal do feito, à compatibilidade do procedimento com a natureza do objeto e à observância das disposições legais e normativas aplicáveis.

Trata -se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; 2º (VETADO). 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.



4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Outrossim, presume -se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



apresentados no presente Despacho terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do presente feito deve ser realizada à luz do regime jurídico estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, bem como dos atos normativos específicos que regem o Trabalho Social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Projeto de Trabalho Social constitui elemento essencial da política pública habitacional, possuindo natureza técnica, complexa e predominantemente intelectual, conforme expressamente reconhecido pela **Portaria MCIDADES nº 75/2025**, circunstância que impõe à Administração a adoção de procedimento de contratação compatível com tais características, privilegiando critérios técnicos, metodológicos e de qualificação profissional.

Dessa forma, a análise empreendida por esta Assessoria restringe-se ao exame da **legalidade jurídico-formal do procedimento**, não adentrando no mérito administrativo, tampouco em aspectos de natureza técnica ou financeira.

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO

Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo encontra-se **regularmente instruído**, contendo os documentos indispensáveis ao planejamento da contratação e à verificação de sua conformidade legal.

Integram o feito, dentre outros, o **Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a justificativa técnica e administrativa da contratação, memorandos de solicitação de cotação e de dotação orçamentária, comprovação da dotação orçamentária específica para o Projeto de Trabalho Social - Minha Casa Minha Vida, declaração de adequação orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, autorização da autoridade competente, designação de fiscal de contrato, despachos administrativos, autuação do processo no âmbito da Comissão de Contratação, portaria de designação dos agentes de contratação, despacho da Assessoria Jurídica e minuta do edital de credenciamento.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



O conjunto documental evidencia a observância das exigências previstas na **Lei nº 14.133/2021**, notadamente no que se refere ao planejamento, à motivação dos atos administrativos, à segregação de funções e ao controle prévio de legalidade.

DO CREDENCIAMENTO

O **credenciamento** encontra amparo expresso na **Lei nº 14.133/2021**, como procedimento auxiliar da licitação, nos termos do **art. 79**, o qual dispõe:

Art. 79. O credenciamento é procedimento auxiliar destinado à contratação de interessados que preencham os requisitos previamente definidos pela Administração, observadas as condições estabelecidas em edital ou instrumento equivalente.

O referido dispositivo autoriza a Administração a promover chamamento público para a formação de cadastro de prestadores previamente habilitados, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e da eficiência.

No caso em exame, a adoção do credenciamento revela-se juridicamente adequada, porquanto o objeto da contratação, elaboração do Projeto de Trabalho Social, demanda elevada qualificação técnica, experiência específica e metodologia própria, não se amoldando à lógica competitiva excludente nem ao critério exclusivo do menor preço.

A doutrina administrativa reconhece a legitimidade do credenciamento em hipóteses dessa natureza. **Marçal Justen Filho** ensina que o credenciamento é instrumento legítimo quando a Administração busca assegurar a contratação de prestadores tecnicamente qualificados, sem restringir indevidamente o acesso de interessados aptos, desde que presentes critérios objetivos e ampla publicidade (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil).

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à utilização da chamada pública por credenciamento para o objeto em apreço.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição de **Termo de Referência** encontra-se expressamente prevista no **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto;
- f) modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária.

Ademais, nos termos do **art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, o Termo de Referência deve conter, quando aplicável, especificações adicionais quanto ao produto, locais de entrega, regras de recebimento, garantias e condições de manutenção.

À luz dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o **Termo de Referência acostado aos autos contempla os elementos exigidos pela legislação**, encontrando-se formal e materialmente adequado às estipulações legais.

DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

No que tange às disposições constantes da **minuta do edital de credenciamento**, verifica-se, em análise preliminar, que estas se encontram em consonância com a legislação aplicável, observando-se, em especial, os comandos do **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina as cláusulas necessárias aos contratos administrativos.

Não se identificam, em juízo inicial, disposições que afrontem os princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade, sem prejuízo de ajustes formais que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



a Administração entenda necessários antes da publicação definitiva do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a presente análise é realizada sob o **prisma estritamente jurídico-formal**, não adentrando na apreciação da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco em aspectos de natureza técnico-administrativa ou financeira, os quais são de inteira responsabilidade dos gestores envolvidos.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de que a **versão definitiva do Edital de Credenciamento, devidamente assinada pela autoridade competente**, permaneça acostada aos autos, bem como que seja observado o **prazo mínimo entre a divulgação do edital e a entrega da documentação de habilitação**, além do fiel cumprimento das demais disposições da **Lei nº 14.133/2021**, como forma de resguardar a legalidade e a transparência do procedimento.

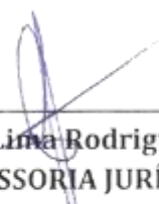
Recomenda-se, outrossim, a **numeração sequencial de todas as páginas do processo administrativo**, providência indispensável à regularidade formal do feito, especialmente para fins de controle externo.

Ante o exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de conveniência e oportunidade, **pela regularidade da realização da chamada pública por credenciamento**, nos termos deste parecer.

Por fim, ratifica-se que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa**, não vinculando a autoridade competente, a quem compete, no exercício regular de seu **poder discricionário**, a decisão final quanto ao prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém Novo/PA 13 de janeiro de 2026


Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000